



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 809/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 231/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa acrescentar o subitem 16.2.2.1 ao item 16.2.2 da seção 16.2 do capítulo 16 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de portas especiais nas escolas de educação infantil, creches, escolas maternas, pré-escolas e similares localizadas no Município de São Paulo.

Pela propositura, as escolas de educação infantil, creches, escolas maternas, pré-escolas e similares deverão ter todas as suas portas internas, exceto aquelas dos sanitários utilizados exclusivamente por adultos, dotadas de janelas de vidro, acrílico ou outro material transparente que permita a plena visualização de um ambiente a outro, sendo que, de modo alternativo, onde consideradas inadequadas as portas com janelas, poderão ser instaladas portas de correr. Os responsáveis pelas edificações já existentes, abrangidas pelo projeto, deverão se adaptar ao nela disposto no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

De acordo com a justificativa, a propositura objetiva aumentar a segurança das crianças, inclusive no aspecto de tentativa de abuso. Outra vantagem estaria em se evitar acidentes quando da abertura da porta. O mesmo efeito, mas sem a possibilidade de visualizar a criança do outro lado, seria obtido com a porta de correr que, quando abertas, dificilmente atingiria alguma criança brincando.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo com o intuito de aprimorar a redação, adequando o texto à terminologia técnica.

Por seu turno, a colenda Comissão de Educação, Cultura e Esportes também propôs alterações "nos termos do substitutivo que se apresenta abaixo, construído a partir do substitutivo proposto pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com o objetivo de fazer ajuste à nomenclatura que designa os estabelecimentos abrangidos por esta proposição, em acordo com a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes da educação nacional, mais especificamente seus artigos 29 e 30".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao mencionado substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 01/06/2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Jair Tatto - PT - Relator

Adolfo Quintas - PSD

Atílio Francisco - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Edir Sales - PSD

Ota - PSB

Ricardo Nunes - PMDB - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/06/2016, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.